



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 739 / 2015

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 17/08/2015 - 129ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2402/2013

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201308260

AUTUANTES: FRANCISCO FLÁVIO DE CASTRO – MAT.: 006.147-1-8

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: M.S.L TÊXTIL LTDA.

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS – REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE - ATRASO DE RECOLHIMENTO – PARCIAL PROCEDÊNCIA. Auto de Infração lavrado sob a acusação fiscal de Falta de Recolhimento do ICMS Proveniente de Aquisições Interestaduais de Mercadorias Sujeitas a Substituição Tributária. Processo Administrativo Tributário julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, tendo em vista o reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, inciso I, alínea "d" da Lei nº 12.670/96. Decisão em observância ao disposto na Súmula 6 do CONAT. Reexame Necessário, conhecido e não provido, por unanimidade de votos, a fim de confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, conforme o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O Auto de Infração "sub examen" acusa a Empresa, acima identificada, de "Falta de Recolhimento do ICMS Proveniente de Aquisições Interestaduais de Mercadorias Sujeitas a Substituição Tributária". No Relato da Infração, acrescenta, o Agente do Fisco, que "A Empresa foi Autuada porque deixou de recolher o ICMS-Substituição Tributária no valor originário de R\$ 63.636,24; Isto referente ao mês de fevereiro de 2012".

Indica como dispositivo legal infringido o art. 74 do Decreto nº 24.569/97 e como penalidade sugere o art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

O processo administrativo tributário encontra-se instruído com os seguintes documentos: Informações Complementares, Mandado de Ação Fiscal nº 2013.11748, Termo de Intimação nº 2013.11264 e respectivo AR, Edital de Intimação, Consultas "Controle de Mercadorias em Trânsito", Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2013.06678, AR referente ao envio do auto de infração e documentos, Edital de Intimação nº 113/2013, todos acostados às fls. 3/48.

Termo de Revelia, às fls. 49.

Após análise dos autos, a Julgadora de 1ª Instância, às fls. 50/54, decide pela Parcial Procedência do Auto de Infração, desenquadrando a penalidade sugerida pelo Autuante, aplicando a inserta no art. 123-I-d da Lei Nº 12.670/96 – Atraso de Recolhimento, em observância ao disposto na Súmula 6 do CONAT . Reexame Necessário, em razão da decisão contrária em parte aos interesses do Estado.

Intimação da decisão de 1ª Instância, às fls. 57/58

Consulta do Contribuinte e seus respectivos Sócios, às fls. 60/63.

Apesar de devidamente intimada, a Empresa Autuada não apresenta Recurso Ordinário.

A Assessoria Tributária, mediante Parecer de nº 207/2015, apresenta o seu entendimento, às fls. 65/68, pelo conhecimento do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão parcialmente condenatória, preferida em primeira instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado, às fls. 69.

É o Relatório.



VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, trata-se de Auto de Infração lavrado sob a acusação fiscal de Falta de Recolhimento do ICMS Proveniente de Aquisições Interestaduais de Mercadorias Sujeitas a Substituição Tributária, referente ao mês de janeiro de 2012.

No caso em apreço, da análise das peças processuais que substanciam os autos, entendo não merecer reparos a decisão parcialmente condenatória, proferida em 1ª instância.

Na espécie, impende salientar, dispõe o art. 431, §3º do RICMS, *in verbis*:

"Art. 431. A reponsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, poderá ser atribuída, em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações sejam antecedentes, concomitantes ou subsequentes inclusive ao valor decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, que seja contribuinte do ICMS.

§3º Além de outras hipóteses previstas na legislação, a substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, quando o documento fiscal próprio não indicar o valor do ICMS objeto da substituição, ou quando o imposto não houver sido retido."(g.n)

In casu, como bem asseverou a Julgadora Singular, às fls. 03 dos autos, "Desta forma, como não foram apresentados os comprovantes de que o ICMS foi retido pelo contribuinte substituto, fica a empresa autuada, na condição de contribuinte substituído, responsável pelo pagamento".

No presente processo, consoante se verifica, a infração restou devidamente caracterizada. Da documentação colacionada aos autos, pelo Fiscal Autuante, às fls. 09/43, infere-se, com clareza, que a Empresa Autuada deixou de recolher o ICMS Substituição Tributária referente ao mês de fevereiro de 2012.

Quanto à penalidade aplicada, no caso concreto, com efeito, assiste razão a julgadora monocrática ao fazer o reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, inciso I, alínea "d" da Lei nº 12.670/96, infração denominada de "Atraso de Recolhimento", em observância ao disposto na Súmula 6 do CONAT. Veja-se, *in verbis*:

"SÚMULA 6 – caracteriza, também, ATRASO DE



RECOLHIMENTO, o não pagamento do ICMS apurado na sistemática de antecipado e substituição tributária pela entradas, quando as informações constarem nos sistemas corporativos de dados da Secretaria da Fazenda, aplicando-se o Art. 123m inciso I, alínea "d", da Lei nº 12.670/96".

Na hipótese dos autos, de certo, uma vez que o Fisco Estadual detinha, em seus sistemas internos todas as informações necessárias ao cálculo e apuração do imposto, e que a Contribuinte em epígrafe não recolheu o ICMS devido, entende-se que a penalidade aplicada, pelo Autuante, no momento da fiscalização, deva ser, realmente, alterada para a prevista no Art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/96, abaixo transcrito:

Art.123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao pagamento do ICMS:

d - Falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido.

Ressalte-se, no tocante a Base de Cálculo, *in casu*, como bem salientou, a Julgador de 1ª Instância, esta há de ser corrigida, uma vez que a soma das notas fiscais constantes do Sistema Cometa importa no montante de R\$ 785.446,04 (setecentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e quatro centavos).

Com essas considerações, **VOTO**, pelo conhecimento do do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, proferida em 1ª instância, conforme o Parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	R\$ 785.446,04
ICMS	R\$ 62.835,68
MULTA (50%)	<u>R\$ 31.417,84</u>
TOTAL	R\$ 94.253,52

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **MSL TÊXTIL LTDA.**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de outubro de 2015.

Francisca Maria de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Sandra Arraes Rocha
Conselheira

Ana Mônica Aguiar Menesca
Conselheira

Jose Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Antônio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira Relatora

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Manoel Viana Neto
Procurador do Estado
Ciente 11/10/15